LEI Nº 341 DE 26 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026 e dá outras providencias."

O **Prefeito Municipal de Sussuapara** no uso de suas atribuições legais faz saber que a **Câmara Municipal de Sussuapara - Piauí** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Sussuapara – Piauí, às diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

I. prioridades e as metas da administração pública municipal;
II. estrutura e organização dos orçamentos;
III. diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV. disposições relativas à dívida pública municipal;
V. disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI. disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
VII. disposições finais.

CAPITULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026, conforme Lei Orgânica Municipal, respeitadas às disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2026 definidas e constantes no Plano Plurianual para o período de 2026/2029, e serão adequadas às condições para implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência a alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual – LOA de 2026, bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite á programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da divida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) é um instrumento que estabelece as metas e prioridades da administração pública para o próximo exercício financeiro. No caso dos

municípios com coeficiente 0.6, as determinações das metas fiscais na LDO devem levar em consideração alguns aspectos específicos. Aqui estão algumas diretrizes a serem consideradas:

Receitas e Despesas: A LDO deve estabelecer metas realistas para as receitas e despesas municipais, levando em conta a capacidade financeira do município com coeficiente 0.6. É importante que as projeções sejam baseadas em estimativas confiáveis e considerem as particularidades desse coeficiente.

Equilíbrio Fiscal: A LDO deve buscar o equilíbrio fiscal do município, garantindo que as despesas não ultrapassem as receitas. É importante estabelecer mecanismos de controle e monitoramento para evitar déficits orçamentários e assegurar a sustentabilidade das finanças municipais.

Investimentos Prioritários: A LDO deve definir quais são os investimentos prioritários para o município, levando em consideração as necessidades locais e as demandas da população. É importante estabelecer critérios claros para a seleção e priorização desses investimentos, buscando aperfeiçoar os recursos disponíveis.

Responsabilidade Fiscal: A LDO deve respeitar os princípios da responsabilidade fiscal, como a limitação dos gastos com pessoal e a transparência na gestão dos recursos públicos.

É fundamental estabelecer diretrizes que garantam o cumprimento das normas fiscais e evitem problemas futuros.

Controle e Avaliação: A LDO deve prever mecanismos de controle e avaliação da execução orçamentária, de forma a garantir o acompanhamento das metas fiscais estabelecidas. É importante estabelecer indicadores de desempenho e periodicidade de avaliação para garantir a efetividade das medidas adotadas.

CAPITULO III
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º – O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos (FMS, FMAS, FME, FUNDEB e FMDCA).

Parágrafo Único – Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – AÇÃO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, evidenciando o planejamento governamental onde são detalhadas as despesas orçamentárias;

III – SUBAÇÃO: é o desdobramento da ação, demonstrando as metas fiscais dos produtos a serem ofertados em determinado período;

IV – ATIVIDADE: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – PROJETO: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – OPERAÇÕES ESPECIAIS: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – ÓRGÃO: identificação orçamentaria de maior nível da classificação institucional relacionada à estrutura administrativa do município;

VIII – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: o nível intermediário da classificação institucional, relacionada à estrutura administrativa setorial do município, conjugada com o órgão;

IX – ORIGEM DAS FONTES DE RECURSOS: o agrupamento da origem de fontes de recursos contidos na LOA por categorias de programação; e

X – FONTE ANALÍTICA: detalhamento específico da fonte e destinação de recursos no município.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, discriminando a despesa no mínimo, por:

I – órgão e unidade orçamentária;
II – função;
III – subfunção;
IV – programa;
V – ação: atividade, projeto e operação especial;
VI – categoria econômica;
VII – grupo de natureza de despesa;
VIII – modalidade de aplicação;
IX – esfera orçamentária;
X – aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I. do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II. do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III. da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV. da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V. da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI. da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII. da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII. da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX. da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X. da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI. da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XII. das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIII. da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XV. de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVI. da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XVII. da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XVIII. da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

XIX. da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
b) DESPESAS DE CAPITAL:
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e refinanciamento da Divida;

CAPITULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, alem da observação do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11º – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terão prioridades, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas;

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – eliminação de despesas com horas – extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

Art. 12º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações em sua estrutura administrativa com a discriminação de novas unidades orçamentárias e planilhas de cargos e/ou salários até a data de elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13º – A abertura de créditos suplementares especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para as despesas e serão procedidas de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14º – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15º – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

I. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
IV. os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16º – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17º – A Lei Orçamentária deverá prever o mínimo de até 5% de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

I – atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o coo-financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;

III – prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

IV - Fortalecimento da Rede de Proteção Social:

- Priorizar o fortalecimento e a expansão dos serviços de proteção social básica e especial, garantindo o acesso universal e equitativo a todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade.
- Aprimoramento dos Serviços de Proteção Básica:

Investir na melhoria contínua do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e demais unidades de atendimento da proteção básica, assegurando o acolhimento qualificado e personalizado às famílias em situação de risco.

- Foco na Prevenção e Promoção Social:

Implementar políticas e programas preventivos voltados para o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, a capacitação para autonomia e o desenvolvimento integral das pessoas atendidas, visando reduzir a incidência de situações de vulnerabilidade.

- Monitoramento e Avaliação Contínuos:

Estabelecer um sistema robusto de monitoramento e avaliação dos serviços prestados, com indicadores claros de qualidade e efetividade, para garantir a eficácia das ações e o cumprimento dos objetivos propostos.

Art. 18º – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor mínimo de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19º – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal e art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20º - O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Administração, até 01 de setembro de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 21º - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo Único – A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 22º – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

V – que sejam vinculados a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se-á ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2025 por três autoridades locais e comprovantes de regularidades do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxilio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se clausula de reversão

no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 23º - A Lei Orçamentária para 2026 poderá autorizar ao Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da despesa fixada, conforme admite a Lei 4.320/64, bem assim a proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elemento de despesa.

§ 1º As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais a exposição circunstanciada de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO V
Das Disposições Relativas à Divida Pública Municipal

Art. 25º – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social.

Art. 26º – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações à nível de projetos financiados por estes recursos.

Art. 27º – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 28º – No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, Poder Executivo 54% e o Legislativo 6% da Receita Corrente Liquida-RCL.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos artigos acima citados, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º Entendemos como receita corrente liquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas da administração direta e indireta.

Art. 29º - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2026 somente poderão ser admitidos servidores se:

I – lei autorizativa;

II – existirem cargos vagos a preencher;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – forem observados os limites previstos no artigo anterior;

V – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30º – O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31º – A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 32º – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art. 33º - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres subsequentes:

1 - redução das despesas com cargos de confiança;

2 - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos;

3 - exoneração dos servidores não estáveis;

4 - exoneração dos servidores estáveis.

Art. 34º – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.

Art. 35º – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo único – No exercício de 2026 a despesa com pessoal poderá ser acrescida até o percentual fixado pelo Governo Federal bem como apenas na categoria dos profissionais da educação básica com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

Art. 36º – com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado concurso ou processo seletivo, para preenchimento de vagas e cargos no âmbito da administração municipal, desde de que não venham a ultrapassar o limite prudencial dos gastos com pessoal, elencados no art. 24 da presente lei. Obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que ocorrer no excesso:

1 - Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
2 - Criar cargo, emprego ou função;
3 - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4 - Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
5 - Contratar hora extra.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 37º – O Município deverá implantar a Divida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

Art. 38º – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 39º – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V – revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

IX – revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

Art. 40º - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 41º - Poderá ser apresentada a Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, a atualização da base de calculo do imposto e a isonomia;

II – quanto ao imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos* – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à maior agilidade de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da CF;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da pratica de infração à legislação tributaria; e

VII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação da carga tributária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 42º – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 43º – O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 44º – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 45º – Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47º – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 48º – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49º – Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2026, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 50º – Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos e

IV – saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Art. 51º - Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000;

I – Anexo I – Das Metas Fiscais;
II – Anexo II – Dos Riscos Fiscais.

Art. 52º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SUSSUAPARA – PIAUÍ.

Sussuapara (PI), 28 de abril de 2025.

Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara Municipal
Sussuapara - Piauí
Em 25/06/2025

Aprovado em Primeira Votação
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões 25/06/2025
VAGNER C. ROCHA
Secretário da Mesa Diretora

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara Municipal
Sussuapara - Piauí
Em 25/06/2025

Aprovado em Segunda Votação
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões 25/06/2025
VAGNER C. ROCHA
Secretário da Mesa Diretora

Aprovado em Caráter Definitivo
Sala das Sessões em 25/06/2025
Francisco Everton C. Veloso
Presidente

SANÇÃO
Sala das Sessões, em 26/06/2025
Francisco Everton C. Veloso
Presidente

Levado a Sanção Nesta Data
Câmara Municipal de Sussuapara
Em 26/06/2025
Luiz Carlos de Sousa
Secretário da Câmara

PROMULGADA
NESTA DATA: 26/06/2025
PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONADA
NESTA DATA: 26/06/2025
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2026

Estamos apreendendo a lidar com as adversidades que a máquina pública apresenta poucos recursos e muito trabalho, portanto, as prioridades e metas para 2026 é a continuidade das de 2025, porque há muito que se fazer e em um ano é pouco, principalmente para o nosso município que ainda necessita de grandes mudanças.

Mudança essa que precisam de parcerias com o Governo Federal ou Estadual para se realizarem, e que este ano, por se tratar de um ano de economia em crise, teremos limites para arrecadação de recursos através de Convênios.

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

1. Aperfeiçoamento da Gestão Jurídica Municipal:
   - Desenvolver e implementar políticas e diretrizes para aprimorar a gestão jurídica no município.
   - Promover a capacitação contínua dos procuradores municipais, visando ao aprimoramento técnico e atualização legislativa.
   - Implementar sistemas informatizados e ferramentas tecnológicas para otimizar a gestão de processos e o controle de prazos.
2. Assessoria Jurídica às Secretarias e Órgãos Municipais:
   - Prestar assessoria jurídica especializada e proativa às secretarias e órgãos municipais, garantindo a legalidade e a eficiência das ações administrativas.
   - Realizar análises e pareceres jurídicos em tempo hábil, contribuindo para a tomada de decisões embasadas no ordenamento jurídico.
3. Defesa Judicial e Extrajudicial dos Interesses Municipais:
   - Atuar na defesa dos interesses do município em processos judiciais e extrajudiciais, representando-o de forma ética e competente.
   - Promover ações para a recuperação de créditos tributários e a defesa do patrimônio público municipal.
4. Transparência e Controle Interno:
   - Estabelecer mecanismos eficazes de transparência e acesso à informação, facilitando o controle social e a prestação de contas à sociedade.
   - Realizar auditorias e fiscalizações internas para garantir a legalidade, a economicidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.
5. Integração e Parcerias:
   - Promover a integração com outras instituições públicas e privadas, fortalecendo a atuação conjunta em defesa dos interesses municipais.
   - Estabelecer parcerias estratégicas para o compartilhamento de conhecimentos e recursos, visando ao desenvolvimento de ações eficazes e sustentáveis.

ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- Continuar equilibrando as finanças do Município pelo aumento das receitas e pela contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais;
- Elaborar continuamente propostas para captação de transferências ou financiamento, bem como celebrando convênios com órgãos públicos;
- Fomentar o equilíbrio da arrecadação local, revisar e atualizar as alíquotas para casa espécie de imposto, visando à ampliação da receita tributária;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
- Aperfeiçoar a estrutura administrativa:
    1. Coordenação mais produtiva dos programas previstos,
    2. Redução das despesas de custeio,
    3. Desenvolver programas de modernização dos serviços,
    4. Treinamento de pessoal e
    5. Informatização dos procedimentos.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Melhoramento da infraestrutura das Secretarias Municipais;
- Planejamento Participativo no Município envolvendo toda a comunidade;
- Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas (pequeno empreendedor individual), como forma de maior agregação de valor, empregos e tributos;

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

1. Fortalecimento da Gestão Fiscal e Financeira:

- Implementar mecanismos de controle interno para garantir a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos.
- Promover a integridade e a ética nas práticas administrativas, combatendo a corrupção e o mau uso dos recursos municipais.
- Desenvolver ferramentas de monitoramento e avaliação dos resultados fiscais, visando ao equilíbrio das contas públicas.

2. Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária:

- Realizar auditorias e fiscalizações periódicas nas despesas e receitas municipais, verificando a conformidade com as normas legais e regulamentares.
- Monitorar a execução dos contratos e convênios firmados pelo município, assegurando o cumprimento das obrigações e a efetividade dos serviços prestados.

3. Transparência e Acesso à Informação:

- Implementar medidas para ampliar a transparência na gestão pública, disponibilizando informações de forma clara e acessível à população.
- Manter e aprimorar o Portal da Transparência, garantindo a divulgação regular e detalhada dos gastos públicos e demais informações relevantes.

4. Gestão de Riscos e Controles Internos:

- Estabelecer políticas e diretrizes para a gestão de riscos, identificando e avaliando possíveis ameaças e oportunidades para a administração municipal.
- Desenvolver planos de ação para mitigar os riscos identificados, por meio da implementação de controles internos adequados.

5. Monitoramento de Programas e Projetos:

- Acompanhar a execução dos programas e projetos municipais, avaliando o alcance dos resultados planejados e propondo ajustes quando necessário.
- Emitir relatórios de monitoramento e avaliação, subsidiando a tomada de decisão pelos gestores municipais.

AGRICULTURA, AQUICULTURA E PESCA

- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agroindustriais ou manufatureiros;
- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e a família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Apoiar as lavouras temporárias com limitações, hortigranjeiros nas várzeas; pequenos animais pecuários, ovino, bovinos, caprino e suíno;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador;
- Buscar parceria com o SEBRAE e SENAI para proporcionar cursos profissionalizantes para as pessoas de baixa renda.
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
- Apoiar a criação de pequenas hortas familiares;
- Apoiar a regularização de propriedades rurais;
- Assistência aos pequenos produtores com fornecimento de maquinas agrícolas para o preparo da terra;

MEIO AMBIENTE E INTERIOR

- Criação, estruturação e criação da Secretaria municipal de meio ambiente e seus setores;
- Promoção da Educação Ambiental no município;
- Expansão da prevenção, controle e combate aos incêndios florestais no município;
- Expansão dos serviços de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos no município;
- Qualificação do uso dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos;

SAÚDE

- Manter ações de saúde individual
  - consultas médica e odontológica
  - consultas coletivas: vigilância sanitária, epidemiológica e saneamento básico
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos
- Capacitar os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do PSF a zona rural do município de difícil acesso;
- Cumprimento do plano de saúde;
- Implantar campanhas de educação na área da Saúde;
- Ampliar o NASF;
- Apoio à população de baixa renda, em tratamento de saúde fora do município, especialmente na cidade de Teresina, com a Casa de Apoio;
- Construção/ reforma de postos de saúde na Zona Rural;
- Qualificação e capacitação dos servidores da saúde;
- Incentivar a celebração de convênios com hospitais especializados ou garantir rede pública para acesso aos serviços de saúde pelos portadores de necessidades especiais, sobretudo os de baixa renda.
- Doação a pessoas de baixa renda de óculos e prótese dentária.

INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E TRÂNSITO.

- Melhoria Sanitária Domiciliar - MSD;
- Expandir e melhorar a malha viária municipal com terraplanagem;
- Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade nas ruas e avenidas do Município;
- Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- Aquisição de terrenos para a municipalidade;
- Construção/reforma e ampliação de prédios públicos.
- Construir casas populares, destinadas a população de baixa renda, em parceria com o Governo Federal;
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos no aterro sanitário;
- Realização de estudo geológico e geotécnico para perfuração de poços tubulares;
- Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Buscar parceria para o uso de maquinas pesadas: caçamba, Pá carregadeira, Motoniveladora e trator D-8 ou equivalente.
- Arborização das ruas, avenidas, vilas, bairros da sede e povoados;
- Agilizar a ampliação de eletrificação urbana e rural com o Governo Federal;

- Buscar parceria com a Eletrobrás-PI para combate e prevenção de ligações clandestinas na cidade;
- Buscar parceria com órgãos federais para a construção de aterro sanitário;
- Adequar os prédios públicos em condições de acesso para pessoas com necessidades especiais;
- Reestruturar os cemitérios públicos;
- Reforma e construção de praças públicas nas zonas rural e urbana;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

1. Preservação e Recuperação Ambiental:

- Implementar programas e projetos para a preservação e recuperação de áreas degradadas, como nascentes, matas ciliares e áreas verdes.
- Promover a conscientização ambiental e a educação ambiental nas escolas e na comunidade, visando à valorização e ao respeito ao meio ambiente.
- Estabelecer parcerias com instituições e organizações locais para o plantio de árvores e ações de reflorestamento.

2. Uso Sustentável dos Recursos Naturais:

- Promover a gestão sustentável dos recursos naturais, como água, energia e solo, visando à sua conservação e uso racional.
- Incentivar práticas de agricultura sustentável e agroecologia, fomentando a produção de alimentos saudáveis e a preservação da biodiversidade local.

3. Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- Fomentar a economia local por meio do estímulo a atividades sustentáveis, como o turismo ecológico, a agricultura familiar e a produção de energias renováveis.
- Estabelecer políticas e programas de apoio aos empreendimentos sustentáveis, visando à geração de empregos e renda para a população local.

4. Educação e Capacitação para o Desenvolvimento Sustentável:

- Inserir a temática do desenvolvimento sustentável nos currículos escolares, promovendo a formação de cidadãos conscientes e engajados.
- Realizar cursos, palestras e capacitações voltadas para o desenvolvimento sustentável, envolvendo tanto a população quanto os servidores municipais.

5 Saneamento Básico e Qualidade de Vida:

- Ampliar a cobertura de saneamento básico no município, garantindo o acesso a água potável, coleta e tratamento de esgoto e destinação adequada de resíduos sólidos.
- Promover ações de educação sanitária e conscientização da população sobre a importância do saneamento básico para a saúde e qualidade de vida.
-

EDUCAÇÃO

- Ampliar a oferta de vagas na pré-escola, no ensino fundamental, Creche e EJA através do FUNDEB;
- Municipalizar crescentemente o ensino, formar quadros docentes, buscar uma escola pública de qualidade para todos;

- Garantia de padrões básicos de funcionamento escolar, ampliando, reformando e construindo Unidades Escolares, inclusive creches;
- Melhorar a qualidade da informação e de avaliação educacional;
- Desenvolvimento profissional dos docentes da Educação Básica;
- Dar continuidade ao programa de transporte escolar para alunos das zonas rural, inclusive ampliando a frota com carros próprios do Município através de aquisição de ônibus escolares;
- Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado e planejar a oferta também aos alunos da Educação de Jovens e Adultos; além de ofertar alimentos alternativos e regionalizados;
- Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica e outras ações sociais;
- Adequar os prédios escolares para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- Manter a formação continuada dos professores e técnicos de educação através de capacitação permanente;
- Capacitação contínua dos Conselhos Escolares, através de fóruns e comitês específicos para a sede municipal.
- Aquisição de parque infantil e brinquedoteca para pré-escolar da rede municipal de Ensino;
- Construção de quadras de esporte nas escolas de maior oferta de vagas;
- Promover atendimento de profissionais de apoio às escolas (nutricionista, psicólogos e Assistentes Sociais);
- Ampliação de escola para instalação de biblioteca;
- Incluir nos planejamentos das escolas as ações de preservação ambiental;
- Atualização do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores em Educação criando incentivo para uma educação de qualidade para a população estudantil e realização profissional para os servidores.

CULTURA E DESPORTOS.

- Construção de quadras de esporte e aquisição de equipamentos;
- Construção/ reforma de ginásios poliesportivos;
- Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador; e prestar apoio, se necessário ás entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;
- Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas, garantindo despesas com eventos (festejos, aniversário da cidade e demais datas comemorativas);
- Implantação de políticas de preservação do meio ambiente;
- Incentivo a criação de grupos artísticos e culturais locais;
- Democratizar a prática do Esporte;

- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiar as escolas na realização de jogos e na formação de recursos humanos;

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Criar mecanismos para proteção integral, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/92), conjugando:

I- políticas sociais básicas PAIF/CRAS; II- assistência social; III – proteção especial (serviços de convivência e fortalecimento de vínculos); e IV - garantia de direitos;

- Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços sócios-educativo e prevenção jurídico-legal;
- Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
- Implementar campanhas educativas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco:
    - violência,
    - prostituição,
    - uso de drogas e
    - exploração no trabalho.
- Manter atualizado os cadastros das pessoas carentes do Município (Bolsa Família).
- Concessão de benefícios eventuais
- Apoio e manutenção dos Conselhos em geral facilitando as visitas dentro do Município.
- Apoio aos programas sociais de primeira infância;
- Manutenção do Conselho Tutelar
- Estruturação e manutenção das Unidades de Atendimentos
- Distribuir alimentos a segmentos sociais carentes em situação de calamidade pública;
- Dar cumprimento aos planos de politica assistenciais sociais e de saúde;
- Educação permanente na formação de trabalhadores do SUAS;
- Projeto de busca ativa nas comunidades, com atividades preventivas;
- Promover manutenção dos programas de assistência já existentes;
- Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflitivas e na promoção de soluções de auto sustentação dos segmentos vulneráveis;
- Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.
- Inclusão produtiva com oficinas e cursos de qualificação para famílias dos serviços sócios assistências;
- Promover a formação de conselheiros dos conselhos municipais
- Manter os equipamentos (imóveis próprios e/ou locados) em condições de acessibilidade
- Adquirir veículo para o deslocamento a serviços da assistência social em visitas às zonas urbana e rural em viagens em geral.

- **Fortalecimento da Rede de Proteção Social:**
  Priorizar o fortalecimento e a expansão dos serviços de proteção social básica e especial, garantindo o acesso universal e equitativo a todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade.

- **Aprimoramento dos Serviços de Proteção Básica:**
  Investir na melhoria contínua do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e demais unidades de atendimento da proteção básica, assegurando o acolhimento qualificado e personalizado às famílias em situação de risco.
- **Foco na Prevenção e Promoção Social:**
  Implementar políticas e programas preventivos voltados para o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, a capacitação para autonomia e o desenvolvimento integral das pessoas atendidas, visando reduzir e incidência de situações de vulnerabilidade.
- **Monitoramento e Avaliação Contínuos:**
  Estabelecer um sistema robusto de monitoramento e avaliação dos serviços prestados, com indicadores claros de qualidade e efetividade, para garantir a eficácia das ações e o cumprimento dos objetivos propostos.

DIREITOS CIVÍS

- Convenio com os órgãos para fornecimento de Carteira de Identidade. Carteira do Trabalho, CPF e Certidão de Nascimento e de Óbitos.
- Fortalecer o Controle Interno do Município.

Sussuapara, PI, 28 de abril de 2025.

Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Sussuapara
Rua José Domingos da Rocha, nº 100 - Sussuapara - Piauí
CNPJ. 01.612.755/0001-00
E-mail: pmsussuapara@gmail.com

ANEXO DE RISCOS FISCAIS NA REALIZAÇÃO DAS PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICIPIO DE SUSSUAPARA PARA O PERÍODO DE 2026.

(Art. 4°, paragrafo 2°, § 5 da Lei Complementar n° 101 de 04 de abril de 2000).

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os diversos entes da federação assumam o compromisso de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da lei de diretrizes orçamentária, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas publicas no momento da elaboração do orçamento. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas e fixadas não se confirmarem. Isto é, que durante a execução orçamentária ocorra arrecadação a menor da receita e ocorram gastos a maior da despesa.

Segundo tipo de risco referem-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais ou débitos previdenciários. Em atendimento ao disposto no Art. 4° § I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o montante da previsão de renuncia será considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da LDO.

Para o exercício de 2026, existem riscos chamados fiscais, que podem modificar, em algum momento, a sua trajetória econômica, esses são concentrados em passivos contingentes, como por exemplo ações judiciais a serem ajuizadas e/ou sentenciadas, danos causados pelo município a terceiros, passivos de indenizações, e outros, que podem dependendo das decisões que forem definidas, determinar o aumento de despesas para os próximos exercícios e ate mesmo o aumento da divida publica do município.

Será alocado na Lei Orçamentária Anual, Reserva de Contingencia na Ordem de até 1% sobre o valor das despesas fixadas no orçamento, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais, tais como despesas extraordinárias e outros passivos contingentes. A especificação e avaliação do passivo contingente ou riscos fiscais capazes de afetar as contas publicas do município de Sussuapara são:

1. Aumento de salário que passa a gerar grande impacto nas despesas com pessoal;
2. Crise econômica que venha refletir negativamente na arrecadação;
3. Condenações judiciais de difícil cumprimento;
4. Intempéries (secas, inundações, pandemias e etc) que por ventura, venham a ocorrer ou continuar;
5. Outras ocorrências nas previstas, mas que exigem a atuação oficial de maneira ostensiva por parte do município.

AS PROVIDENCIAS A SEREM TOMADAS NA HIPOTESE DE SE CONCRETIZAR:

1. Abertura de créditos adicionais até 70% da despesa fixada no orçamento na forma do Art. 7° e 43 da Lei Federal n° 4.320/64.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sussuapara, em 28 de abril de 2025.

Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
2026

AMF - DEMONSTRATIVO I - LRF, art. 4º, § 1º						R$ 1,00			
ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x 100
Receita Total	48.000.000,00	28.452.256,19	68,260%	52.000.000,00	31.000.000,00	73,948%	62.000.000,00	42.000.000,00	88,169%
Receitas Primárias (I)	47.747.507,00	28.221.035,49	67,901%	51.705.071,54	30.778.709,03	73,529%	61.705.071,54	41.741.517,56	87,750%
Receita de Aplicações Financeiras	119.881,00	109.781,14	0,170%	152.563,23	105.066,61	0,217%	152.563,23	133.710,11	0,217%
Receita de Operações de Crédito		-	0,000%		-	0,000%		-	0,000%
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	132.612,00	121.439,56	0,189%	142.365,23	116.224,36	0,202%	142.365,23	124.772,33	0,202%
Receita de Amortiz. de Empr. Financ., Refinan.		-	0,000%		-	0,000%		-	0,000%
Despesa Total	48.000.000,00	28.452.256,19	68,260%	52.000.000,00	31.000.000,00	73,948%	62.000.000,00	42.000.000,00	88,169%
Despesas Primárias (II)	46.935.746,77	27.477.665,32	66,747%	47.523.452,16	27.563.124,89	67,582%	52.526.415,23	36.485.263,79	74,697%
Juros e Encargos da Dívida	114.253,23	104.627,50	0,162%		-	0,000%		-	0,000%
Amortização da Dívida	950.000,00	869.963,37	1,351%	1.452.236,56	1.325.452,23	2,065%	1.452.236,56	1.325.452,23	2,065%
Concessão de Emprestimos	-	-	0,000%		-	0,000%		-	0,000%
Aquisição de titulos de Cap. Já Integralizados.	-	-	0,000%		-	0,000%		-	0,000%
Resultado Primário Acima da Linha (III) = (I – II)	811.760,23	743.370,17	1,154%	4.181.619,38	3.664.872,38	5,947%	9.178.656,31	8.044.396,42	13,053%
Resultado Nominal Acima da Linha	697.507,00	638.742,67	0,992%	4.181.619,38	3.664.872,38	5,947%	9.178.656,31	8.044.396,42	13,053%
Dívida Pública Consolidada	950.000,00	832.602,98	1,351%	1.452.236,56	1.272.775,25	2,065%	1.452.236,56	1.272.775,25	2,065%

FONTE:

NOTAS

OS VALORES A PREÇOS CORRENTES ENTÃO PROJETADOS CONSIDERANDO UMA INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL DE 4,0% E CRESCIMENTO DE ARRECADAÇAO DE TRANF. CONSTITUCIONAIS
OS VALORES A PREÇOS CONSTANTES ESTÃO DEFLACIONADOS.
O PIB CONSIDERADO É O MESMO ADOTADO PELO GOVERNO FEDERAL

ESPECIFICAÇAO	2026	2027	2028
MÉDIA DE CRESCIMENTO ARRECADAÇÃO (03 ULTIMOS ANOS)			
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL	4,0	4,0	4,0

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2026	valor corrente/1,045
2027	valor corrente/1,092
2028	valor corrente/1,141

PIB - OS VALORES DO %PIB NÃO FORAM PREENCHIDOS SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO MANUAL DE ELABORAÇÃO O ANEXO DE METAS FISCAIS 7º EDIÇÃO, DISPONIVEL NO SITE DO STN NO ENDEREÇO: http://www.stn.fazenda.gov.br
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL projetada pelo Banco Central levando em consideração o índice IPCA, Disponivel no emdereço eletronico:

Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

DEMONSTRATIVO II - LRF, art. 4, § 2, INCISO I						R$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	Metas prevista 2026	% PIB	metas realizadas 2026	% PIB	VARIAÇÃO VALOR ©=(b-a)	VARIAÇÃO % (c/a)x100
Receita Total	48.000.000,00		38.452.526,39		(9.547.473,61)	(20)
Receita de Aplicações Financeiras	116.390,00		114.253,56		(2.136,44)	(2)
Receita de Operações de Crédito	1.500.000,00		1.200.000,00		(300.000,00)	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	128.750,00		-		(128.750,00)	-
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.					-	
Receita Primária (I)	**46.254.860,00**		**38.338.272,83**		**(7.916.587,17)**	**(17)**
Despesa Total	45.000.000,00		38.452.526,39		(6.547.473,61)	(15)
Juros e Encargos da Dívida	189.000,00		158.563,23		(30.436,77)	
Amortização da Dívida	1.500.000,00		120.000,00		(1.380.000,00)	(92)
Concessão de Emprestimos					-	
Aquisição de titulos de Cap. Já Integralizados.					-	
Despesas Primárias (II)	**43.311.000,00**		**38.173.963,16**		**(5.137.036,84)**	**(12)**
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	2.943.860,00		164.309,67		(2.779.550,33)	(94)
Resultado Nominal	2.754.860,00		5.746,44		(2.749.113,56)	(100)
Dívida Pública Consolidada	2.943.860,00		-			-
Dívida Consolidada Líquida(DPC - DISPONIVEL)	2.754.860,00		(164.309,67)		**(2.919.169,67)**	
FONTE:ORÇAMENTO E BALANÇO GERAL DE	**2024**					

NAERTON SILVA MOURA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF- DEMONSTRATIVO III- LRF, art. 4, § 2, INCISO II — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	15.371.720,00	23.975.216,00	0,5597	45.000.000,00	0,8769383	48.000.000,00	7%	52.000.000,00	8%	62.000.000,00	19%
Receita de Aplicações Financeiras	76.220,00	110.000,00	44%	116.390,00	6%	119.881,00	3%	152.563,23	27%	152.563,23	0%
Receita de Operações de Crédito				1.500.000,00							
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	82.400,00	125.000,00	52%	128.750,00	3%	132.612,00		142.365,23		142.365,23	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.				-				-		-	
Receita Primária (A)	**15.213.100,00**	**23.740.216,00**	**56%**	**43.254.860,00**	**82%**	**47.747.507,00**	**10%**	**51.705.071,54**	**8%**	**61.705.071,54**	**19%**
Despesa Total	15.371.720,00	17.266.800,00	12%	45.000.000,00	161%	48.000.000,00	7%	52.000.000,00	8%	52.000.000,00	0%
Juros e Encargos da Dívida	-	-	0%	189.000,00		114.253,23		-		-	
Amortização da Dívida	64.890,00	83.990,00	29%	1.500.000,00	1686%	950.000,00	-37%	1.452.236,56	53%	1.452.236,56	0%
Concessão de Emprestimos											
Aquisição de titulos de Cap. Já Integralizados.								-		-	
Despesa Primária (B)	**15.306.830,00**	**24.824.026,00**	**62%**	**27.450.456,23**	**11%**	**26.453.126,40**	**-4%**	**32.542.123,00**	**23%**	**32.542.123,00**	**0%**
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	**(93.730,00)**	**(1.083.810,00)**		**15.804.403,77**		**21.294.380,60**		**19.162.948,54**		**29.162.948,54**	
Resultado Nominal	**(93.730,00)**	**(1.083.810,00)**		**15.615.403,77**		**21.180.127,37**		**19.162.948,54**		**29.162.948,54**	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADE (I)	64.890,00	83.990,00		1.500.000,00		950.000,00		1.452.236,56		1.452.236,56	
(-) Disponibilidade Financeira (II)											
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II) =I - II	64.890,00	83.990,00	-	1.500.000,00	-	950.000,00	-	1.452.236,56	-	1.452.236,56	-
FONTE: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA	2023	2024	2025								

Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	15.371.720,00	23.975.216,00	56%	43.062.200,96	80%	45.000.000,00	4%	48.000.000,00	7%	52.000.000,00	8%
Receita de Aplicações Financeiras	76.220,00	110.000,00	44%	111.377,99	1%	116.390,00	5%	119.881,00	3%	152.563,23	27%
Receita de Operações de Crédito	-	-		1.435.406,70		1.500.000,00		-		-	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	82.400,00	125.000,00	52%	123.205,74	-1%	128.750,00	5%	132.612,00	3%	142.365,23	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.		-		-		-		-		-	
Receita Primária (A)	15.213.100,00	23.740.216,00	56%	41.392.210,53	74%	43.254.860,00	0%	47.747.507,00	0%	41.741.517,56	-13%
Despesa Total	15.371.720,00	17.266.800,00	12%	43.062.200,96	149%	45.000.000,00	4%	48.000.000,00	7%	52.000.000,00	8%
Juros e Encargos da Dívida	-	-	0%	180.861,24		189.000,00		114.253,23		-	
Amortização da Dívida	64.890,00	83.990,00	29%	1.435.406,70	1609%	1.500.000,00	4%	950.000,00	-37%	1.452.236,56	53%
Concessão de Emprestimos		-		-	0%	-		-		-	
Aquisição de titulos de Cap. Já Integralizados.		-		-	-	-		-		-	
Despesa Primária (B)	15.306.830,00	17.182.810,00		41.445.933,01		43.311.000,00		46.935.746,77		36.485.263,79	-22%
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	(93.730,00)	6.557.406,00		(53.722,49)		(56.140,00)		811.760,23		5.256.253,77	
Resultado Nominal(RP+JR-JP)	(93.730,00)	6.557.406,00		(234.583,73)		(245.140,00)		697.507,00		5.256.253,77	
Dívida Pública Consolidada	64.890,00	83.990,00	-	1.435.406,70	-	1.500.000,00	-	950.000,00	-	1.452.236,56	-
(-) Disponibilidade Financeira											
Dívida Consolidada Líquida	64.890,00	83.990,00	-	1.435.406,70	-	1.500.000,00	-	950.000,00	-	1.452.236,56	-

Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

DEMONSTRATIVO IV - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	26.085.149,00		18.026.512,94		14.329.381,00	0%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	26.085.149,00	0%	18.026.512,94	0%	14.329.381,00	0%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio Reservas Lucros ou Prejuízos Acumulados			SEM MOV			
TOTAL						
FONTE: BALANÇO	GERAL	EXERC:	2022	2023	2024	

Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

DEMONSTRATIVO V – Tabela 5 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEIT. CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	
Alienação de Bens Móveis	-	0	
Alienação de Bens Imóveis			

DESPESAS EXECUTADAS (DESP. LIQ+RESTOS A PAGAR NÃO PROC COM REC ALIENAÇÃO)	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0		
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0		
SALDO FINANCEIRO	-	-	-

FONTE: BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS:	2022	2023	2024

Nota:

Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA
2026

Tabela 8 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL						

sem movimento

FONTE:

Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

Tabela 9 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	R$ 1,00
EVENTOS	2026
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-

sem movimento

FONTE:

Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art.4 § 3)			
Riscos Fiscais	valor	Providências	valor
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO	
Condenações Judiciais	100.000,00		
Juros Orçados a Menor	10.000,00	Redução das despesas de manutenção do Gabinete do Prefeito e da utilização da Reserva de Contigencia	60.000,00
Realização de despesas não passiveis de previsão em decorrencia de situação de emergência ou de calamidade pública (seca, estiagem, surtos epidêmicos)	100.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir do cancelamento de dotação	190.000,00
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00

Demais Riscos Fiscais Passivos DESCRIÇÃO	Valor	Providências DESCRIÇÃO	valor
Frustação de arrecadação		Diminuição das despesas de investimentos	1.040.000,00
Discrepância de projeção No FPM/FPE	1.000.000,00		
Outros Riscos Fiscais	40.000,00		
SUBTOTAL	1.040.000,00	SUBTOTAL	1.040.000,00
TOTAL	1.290.000,00	TOTAL	1.290.000,00

Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal

Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - DENILSON LOPES DE SOUZA - *.*48.293-** - 05/01/2026 14:57:43**
Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - NAERTON SILVA MOURA - *.*01.863-** - 05/01/2026 14:57:36**